

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**SEI Nº 00010937-09.2022.8.17.8017****Requerente: Martha Virgínia Monteiro****Assunto: Exigência de declaração para fins de enquadramento como pessoa politicamente exposta****PARECER**

Trata-se de CONSULTA realizada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pela Sra. Martha Virgínia Monteiro referente Exigência de declaração para fins de enquadramento como pessoa politicamente exposta, tendo sido consignados na referida comunicação os seguintes termos (Doc. 1561937 – in verbis):

Venho solicitar a Vossa Excelência informação sobre uma exigência do Cartório de Registro de Ipojuca, o qual exige para fazer o registro de um imóvel que vendi, e já se encontra escriturado, uma declaração de que "Não uma Sou Pessoa Politicamente Exposta". Considerando que já fiz transação de compra e venda de imóvel, mas nenhum cartório pediu tal declaração, desejo saber se é legal o cartório fazer essa exigência.

Notificada para emitir parecer opinativo sobre o tema (Doc. 1570374) a Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco (ARIPE), pontou, em síntese, que a referida exigência de declaração está em consonância com o art. 9º, § 6º, do Provimento 88 do CNJ, tendo destacado ainda que (Doc. 1624274 – in verbis):

3- Em resumo, o Provimento do CNJ estabelece as duas possibilidades, quais sejam: consulta feito pelo próprio notário e registrador, ou colher a declaração das partes, quanto ao enquadramento. É por isso que a consulente identificou posturas distintas entre os cartórios, é porque há essa dupla possibilidade.

Portanto, o parecer é no sentido de reconhecer a correta postura da serventia nos termos do art. 9, § 6º do Provimento 88 do CNJ.

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o art. 9º, §6º, do Provimento 88 do CNJ, assim dispõe:

§ 6º Para os fins de enquadramento do cliente como pessoa exposta politicamente, o notário e o registrador deverão consultar o cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Politicamente, por intermédio do Siscoaf, ou colher a declaração das próprias partes sobre essa condição, ressalvados os casos em que seja expressamente prevista uma destas formas de identificação como obrigatória.

Nesse sentido, a exigência de declaração para fins de enquadramento como pessoa exposta politicamente, no momento de registro do imóvel, está em consonância com a determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Ante todo o exposto, OPINO:

Pela ausência de qualquer irregularidade na conduta adotada pela Serventia de Registro de Imóveis de Ipojuca/PE, vez que o posicionamento se encontra em total conformidade ao disposto no art. 9º, §6º, do Provimento 88 do CNJ.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 19 de maio de 2022.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

SEI Nº 00010937-09.2022.8.17.8017**CONSULENTE: MARTHA VIRGÍNIA MONTEIRO****INTERESSADA: CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL.**

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Cuida-se de Consulta nº 00010937-09.2022.8.17.8017 - SEI, formulada pela Sra. Martha Virgínia Monteiro, objetivando obter informação quanto à legalidade da exigência de declaração para fins de enquadramento como pessoa politicamente exposta por parte do Registro de Imóveis de Ipojuca/PE.

No parecer de ID nº 1625559, o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa Costa, acompanhando os termos do opinativo emitido pela ARIPE (ID nº 1624274), não vislumbrou qualquer irregularidade na conduta adotada pela referida serventia, vez que se encontra em consonância com o art. 9º, §6º, do Provimento 88 do CNJ.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, que acolho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no sentido de inexistência de qualquer irregularidade na conduta adotada pela Serventia de Registro de Imóveis de Ipojuca/PE, decido pelo arquivamento deste feito, restando exaurida a finalidade da presente consulta.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 25 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

SEI nº 00014986-95.2022.8.17.8017

Requerente: Exmo. Dr. Marcos Franco Bacelar - Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC - PETROLINA

Assunto: Solicitação de autorização para realização de Casamento comunitário nos termos do Provimento nº 06/2021 CGJ de 28 de maio de 2021.

PARECER

Trata-se de REQUERIMENTO encaminhado a esta Corregedoria solicitando autorização para realização de casamento comunitário a ser realizado no CEJUSC - PETROLINA, pelo Juiz celebrante Exmo. Dr. Marcos Franco Bacelar - Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC - PETROLINA. Para tanto, foi informado que o Sr. Marcos Timoteo Torres e Silva, responsável pela Sede - Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Petrolina, quem será responsável por processar as habilitações, com perspectiva de realização de 100 (cem) matrimônios.

Após notificação, o responsável pela solicitação encaminhou complementação das informações necessárias quanto a ausência da **indicação do dia, hora e local em que será realizado o casamento comunitário.**

É o relatório. Opino.

Nos termos do § 1º do Art. 3º, do Provimento nº 06/2021, de 28 de maio de 2021, Diário da Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 103/2021, de 31 de maio de 2021, o pedido de autorização para realização de casamento comunitário, deverá ser encaminhado ao Corregedor Geral da Justiça, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista, contendo:

I - Justificativa para realização do casamento comunitário;

II - Indicação do dia, hora e local em que será realizado o casamento comunitário e o Juiz que presidirá a cerimônia;

III - Identificação das instituições responsáveis pela promoção, produção e organização do casamento comunitário;

IV - Indicação dos oficiais de registro que terão que processar as habilitações de casamentos e participar de sua celebração e registro;